



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA 456/2021

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS – Recurso Administrativo nº 006614-05.67/13-8:** O parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Por se tratar de matéria de ordem pública, analisou-se a prescrição, baseada no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o que comprovadamente não ocorreu no caso em tela. Paralelamente, recomenda-se à FEPAM, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, para indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência. Ainda, para que seja sanado o erro material de incluir o nome da empresa “JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”, que consta no parecer jurídico nº 199/2019 e na notificação de julgamento de recurso, fazendo constar agora “COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS”. Por fim, recomendamos o retorno a FEPAM para se manifestar sobre a divergência de data de ocorrência que reside entre o auto de constatação e o auto de infração. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) **LUIZ FERNANDO NOAL BENINCÁ – Recurso Administrativo nº 010077-05.00/16-8:** O parecer é pelo retorno do processo a JJIA devido a erro formal no julgamento, para que seja anexada a cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou conforme prescreve o Art. 11, §1º, do Decreto Federal 6.514/08, os quais não constam no processo, realizando novo julgamento e abrindo-se assim novo prazo para defesa obedecendo o Art. 99, paragrafo único, do mesmo dispositivo. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

Publicado no DOE do dia 23/11/2021
PROA nº: 21/0500-0003594-8